



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Hortolândia, 11 de abril de 2025.

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025**  
**PROCESSO DE COMPRA Nº 01/2025**

**OBJETO:** *“Contratação de empresa para fornecimento de seguros para os veículos da frota da Câmara Municipal de Hortolândia, pelo período de 1 (um) ano, conforme especificação do objeto e coberturas abaixo descritas e estabelecidas neste Edital e seus Anexos”.*

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita sob CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, com sede e foro em São Paulo/SP, na Av. Nações Unidas, 1426, 17º andar, São Paulo, realizada na data de 08 de abril de 2025, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, conforme segue:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.*

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

**“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

**Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via e-mail no dia 08/04/2025 e que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 14/04/2025 às 09hs, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame, razão pela qual, referida impugnação é tempestiva.**

Todavia, fica registrado que o artigo 165 da Lei Federal 14.133, tem redação diversa da citação pela Impugnante no item I – TEMPESTIVIDADE, lançada às fls. 02, pois, assim reza:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...).

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a Impugnante expõe em sua peça que o item 14.1 que dispõe sobre a obrigatoriedade da licitante emitir a apólice de seguros no prazo de ZERO HORA, além de excessiva é incompatível com o mercado segurador e contraria a Circular de nº 251/04 da Superintendência de Seguros Privados –SUSEP que determina um prazo de até 15 (quinze) dias para a emissão da apólice.

### **“14. DO PRAZO DO CONTRATO E DA VIGÊNCIA DA APÓLICE**

**14.1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de início da vigência da Apólice, podendo ser prorrogado sucessivamente na forma do artigo**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**105 e 106 da Lei nº 14.133/2021. Observação: A vigência da Apólice iniciará a partir de zero hora da assinatura do contrato.”**

O princípio da hierarquia das normas determina que, quando há incompatibilidade entre normas, a norma hierarquicamente superior deve prevalecer, razão pela qual, entendemos que a Lei Federal de nº 14.133/21 deve prevalecer sobre a referida Circular.

Além do mais, referida exigência do edital diz respeito ao prazo de vigência do seguro, pois, o seguro atual da frota vencerá no dia 18 de abril de 2025.

No caso específico do contrato de seguro, a mencionada Circular nº 251/04 da SUSEP dispõe que, verbis:

"Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete." (g.n.)

"Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco." (g.n.)

A não observância do prazo acima implica a aceitação tácita da proposta pela seguradora, em conformidade com o que dispõe o § 6º do mesmo artigo 2º do regulamento normativo acima citado:

"§ 6º A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora, nos prazos previstos neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta." (g.n.)

## **SEÇÃO II – DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO OU DE SUA ALTERAÇÃO**

(...)

Art. 5º As apólices, os certificados de seguro e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.

In casu, o que se busca é que a frota de veículos da Câmara Municipal de Hortolândia esteja segurada, pouco importando que a Licitante vencedora emita a apólice até 15 (quinze) dias.

Nesse cenário fático, ao participar do certame licitatório e expressar sua manifestação de vontade apresentando sua proposta, entendemos que o prazo inicial da obrigação dar-se-á



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

com a assinatura do contrato, podendo relevar ou conceder um prazo para a emissão da apólice, desde que, repito, a frota de veículo esteja segurada.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO. RECUSA DA PROPOSTA FORA DO PRAZO. CONCRETIZAÇÃO DO ACORDO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. A celebração do contrato seguro pressupõe a aceitação da proposta pela seguradora, seja de forma tácita ou expressa. (...) Não demonstrada a recusa da proposta pela seguradora no prazo legal, há a formalização do contrato, sendo devido o pagamento da indenização pleiteada pelo consumidor. (...)." (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0322.07.001746-0/001, Relator Des. Wagner Wilson, julgado em: 27/05/2009 publicado em: 24/07/2009 – destaquei)

Conclusão:

Nessa ordem de ideias e respondendo objetivamente a impugnação, entendemos que a apólice poderá ser emitida até 15 (quinze) dias, desde que, a frota de veículos da Câmara Municipal de Hortolândia esteja segurada desde a assinatura do contrato.

### **3. DO OUTRO ITEM IMPUGNADO**

A Impugnante cita às fls. 04, que “as condições impostas pelo item 4.27 do Edital, não encontram guarida na lei, sendo, ilegais, merecendo reforma.

Acrescenta ainda que, “Cumprе ressaltar que o §2º do artigo 69 da lei 14.133/21 proíbe, exigências específicas e que ultrapassem determinados limites como:

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.”

Respondendo a impugnação, informo que não existe o referido item no Edital em questão e se a Impugnante tivesse ao menos descrito o referido item, certamente poderíamos respondê-lo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 4. CONCLUSÃO

Assim sendo, respondendo as indagações supramencionadas, reitero que ao participar do certame licitatório e expressar sua manifestação de vontade apresentando sua proposta, entendemos que o prazo inicial da obrigação dar-se-á com a assinatura do contrato, podendo relevar ou conceder um prazo para a emissão da apólice, desde que, repito, a frota de veículo esteja segurada desde a assinatura do contrato:

Em relação a impugnação do item 4.27 mencionado pela Impugnante, deixo de apreciá-lo, pois, não existe no edital.

Neste termos, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para constar que poderá ser emitida a apólice no prazo de até 15 (quinze) dias, desde que a frota de veículos da Câmara Municipal de Hortolândia esteja segurada desde a assinatura do contrato.

Informo que o Pregão Eletrônico nº 01/2025 estará **TEMPORARIAMENTE SUSPENSO**, para que possamos compor os ajustes necessários e viabilizar, posteriormente, uma nova data para a sessão de Pregão Eletrônico.

Por conseguinte, entendemos que é dever da Administração contratar bens e/ou serviços de forma a buscar no mercado, empresas qualificadas para atender as regras e as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

Por fim, informo que o **Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2025** será publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Hortolândia: [www.hortolandia.sp.leg.br](http://www.hortolandia.sp.leg.br) e no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), para consulta das empresas interessadas.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sítio eletrônico oficial da Câmara de Hortolândia [www.hortolandia.sp.leg.br](http://www.hortolandia.sp.leg.br) e no [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br).

Vivian Cristina Fabiani  
Pregoeira